



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367375

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1083190-73.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CLAUDIO FERREIRA CRISPIM, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente) E PAULO BARCELLOS GATTI.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

OSVALDO MAGALHÃES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37.819/25

APELAÇÃO Nº 1083190-73.2023.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: CLÁUDIO FERREIRA CRISPIM

APELADO: ESTADO DE SÃO PAULO

Interessado: Presidente da Comissão Examinadora do Processo Seletivo Interno de Admissão ao CAO-2024 da Polícia Militar do Estado de São Paulo

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. Policial militar visando a nulidade do ato administrativo que resultou na sua desclassificação na Etapa III do Edital nº DEC-12/21/23, referente à defesa oral do projeto de pesquisa do processo seletivo interno de admissão ao CAO-2024 – Inconformismo que diz respeito às regras do edital do referido certame, devido à ausência de gravação ou registro escrito da prova oral (Etapa III) – Sentença denegatória da segurança – Desprovisionamento do recurso, merecendo mantida a r. sentença recorrida, com base no artigo 252 do Regimento Interno desta Corte.

I – Trata-se de mandado de segurança impetrado por CLÁUDIO FERREIRA CRISPIM – policial militar, objetivando, a nulidade do ato administrativo que resultou na sua desclassificação na Etapa III do Edital nº DEC-12/21/23, referente à “Defesa Oral do Projeto de Pesquisa” do processo seletivo interno de admissão ao CAO-2024.

A r. sentença de fls. 270/272, cujo relatório se adota, denegou a segurança.

Recorre o impetrante pugnando pela inversão do resultado da demanda (fls. 276/285).

Recurso regularmente processado, decorrendo “*in albis*” o

prazo para contrarrazões (fls. 294).

As partes não se opuseram ao julgamento virtual (fls. 300 e 302).

O Ministério Público de São Paulo se manifestou pela ausência de interesse e legitimidade para atuação ministerial (fls. 266/269).

É o relatório.

II – O recurso, “*data venia*”, não merece provimento.

Colhe-se dos autos que o impetrante (policial militar) participou de processo seletivo interno para o Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais da Polícia Militar do Estado de São Paulo – CAO/2024 (EDITAL DEC-12/21/23) (fls. 22/38).

Alega, em síntese, que, consoante prescreve o item 1 do Capítulo IV do Edital, o processo seletivo em questão foi realizado por meio de 3 Etapas, sendo elas: I – análise da inscrição; Etapa II – prova escrita e Etapa III – defesa oral do Projeto de Pesquisa (fls. 23).

O impetrante foi aprovado nas Etapas I e II.

No entanto, na Etapa III - referente à Defesa Oral do Projeto de Pesquisa foi reprovado.

Sustenta o impetrante, conforme delineado na petição inicial e reiterado nas razões do recurso, ilegalidades na referida etapa, uma vez que: ***(i): Realizada a prova oral inerente à defesa do Projeto de Pesquisa, a qual não foi objeto de gravação ou de qualquer meio de registro escrito nem pelo apelante nem pela Banca Examinadora quanto aos questionamentos realizados pela Banca Examinadora e das respostas ofertadas pelo apelante, verifica-se que o recorrente foi reprovado nesta fase do certame, bem como seus recursos interpostos foram indeferidos; (ii): A prova oral, ainda que não fosse objeto de gravação, em atendimento às prescrições do Decreto Estadual nº 60.449/14, deveria ter sido registrada por outro meio, formalizando os questionamentos a que foi submetido o apelante, bem como quais foram suas***

respostas, o que não ocorreu no presente caso, indo apenas a banca examinadora a registrar a sua decisão discricionária sem fundamentar em quais perguntas realizadas ou em quais respostas do apelante se sustenta a reprovação no certame; (iii): Outro ponto relevante a ser sopesado é a questão de que no edital de processo seletivo inexistem elementos essenciais de análise da exposição oral do candidato para a sua aprovação, ou não, sendo isto observável nos itens 4, 5 e 9 do Anexo “C”; (iv): Tal situação viola as disposições dos incisos XVIII e XX do artigo 14 do Decreto Estadual nº 60.449/14, não havendo detalhamento nem dos parâmetros de aprovação e nem de metodologia de correção para os pontos a serem observados pelo candidato deste certame, deixando-se a aprovação, ou não, do candidato sob critérios subjetivos de percepção pelos membros da Banca Examinadora.

Neste contexto, além da nulidade vertente da não realização de gravação por áudio e/ou vídeo, ou ainda por escrito, da Etapa III do certame, tanto em face da exposição do Projeto de Pesquisa quanto do julgamento pelo Banca Examinadora, não há detalhamento mínimo no Edital de certame quanto aos elementos, indicadores ou pressupostos mínimos que serão objeto de correção dos “pontos” de avaliação da defesa oral, o que se reveste de total nulidade quanto aos critérios objetivos para a aprovação ou reprovação de um candidato” (fls. 278/280).

Estabelecidos tais fatos, segundo dispõe o artigo 252 do Regimento Interno desta Corte, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.

Outra não é a situação que se verifica dos autos, uma vez que a r. sentença recorrida, no essencial, bem estabeleceu denegação da segurança, destacando-se do decidido:

“[...] Não obstante as respeitáveis ponderações do impetrante no sentido de que a prova oral deveria ter sido gravada, nos termos do

Decreto Estadual nº 60.449/2014, verifico que tal decreto regulamenta somente os procedimentos relativos à realização de concurso público e como o caso em tela é pertinente a processo seletivo interno da Polícia Militar do Estado de São Paulo, de rigor reconhecer a regularidade do Edital DEC – 12/21/23.

Além disso, verifico que o impetrante teve conhecimento dos motivos que levaram à sua reprovação pela Banca Examinadora, inclusive pôde apresentar recurso (fls. 86/98), o qual restou indeferido, conforme fundamentos externados na decisão copiada às fls. 99/101, onde foi devidamente esclarecido que sua reprovação foi pautada em critérios objetivos, nos termos do item 4 do Anexo C do edital (fls. 35).

Desse modo, entendo que o impetrante não logrou êxito em demonstrar que possui direito líquido e certo, eis que o seu Projeto de Pesquisa foi devidamente analisado conforme os critérios previstos no edital, não cabendo ao Poder Judiciário adentrar no mérito do ato administrativo, sendo de rigor a denegação da segurança.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO – Ação ordinária – Concurso Público – Mestrado - Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais da Polícia Militar – Ilegalidade de eliminação na etapa de defesa oral do projeto de pesquisa – Improcedência – Inépcia da inicial não verificada – Pedido juridicamente possível - Inocorrência de cerceamento de defesa – Pretensão de inversão do julgamento – Impossibilidade – Projeto de pesquisa que foi analisado de acordo com os critérios estabelecidos pelo edital – Candidato que teve a oportunidade de interpor recurso na esfera administrativa – Rejeição ao projeto devidamente motivada pela autoridade – Sentença mantida – Rejeição de matéria preliminar - Apelação a que se nega provimento." (TJSP; Apelação Cível 0014960-45.2013.8.26.0053; Relator (a): Maria Olívia Alves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central – Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 21/09/2015; Data de Registro: 23/09/2015; g.n.)

"APELAÇÃO CÍVEL Capitão da Polícia Militar Rejeição de pré-projeto apresentado à banca examinadora do Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais Curso que viabiliza a promoção para o posto de Major Alega falta de publicidade e motivação do ato de rejeição do pré-projeto Sentença de improcedência Prova nos autos demonstram que o autor teve conhecimento

acerca dos motivos da rejeição do pré-projeto apresentado, além de ter exercido ampla defesa e contraditório no recurso administrativo - Não cabe ao Judiciário substituir-se à banca examinadora do certame, sob pena de imiscuir-se na esfera do mérito administrativo - Sentença mantida Recurso desprovido." (TJSP; Apelação Cível 0019883-17.2013.8.26.0053; Relator (a): Eduardo Gouvêa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 22/09/2014; Data de Registro: 23/09/2014; g.n.)

Ante o exposto, julgo improcedente a ação, denegando a segurança”.

No caso em exame, acrescente-se, por relevante, que o impetrante, em não concordando com a previsão editalícia, deveria ter se insurgido oportunamente, o que não o fez, tendo ao revés, no momento da inscrição no certame, concordado com as disposições do instrumento convocatório, o qual vincula não só o candidato, como também a própria Administração.

Nesse sentido, esta Corte já deixou assente, em caso idêntico ao presente, que envolve a mesma controvérsia posta nos presentes autos:

“APELAÇÃO CÍVEL. Mandado de segurança impetrado por candidato desclassificado no processo seletivo de admissão ao Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais 2024 da Polícia Militar do Estado de São Paulo. PRELIMINAR. Informações não prestadas pela autoridade coatora. Impossibilidade de aplicação dos efeitos materiais da revelia. Inteligência dos artigos 344 e 345, II, CPC. Precedentes. MÉRITO. Insurgência do candidato que não faz referência ao ato administrativo que o desclassificou, limitando-se a questionar vícios existentes nas disposições do Edital. Prazo decadencial do mandado de segurança, assim, que deve ser aferido da data de publicação do edital, e não da data da desclassificação, já que o ato administrativo impugnado, em verdade, é o próprio Edital. Decadência configurada, em concreto. Precedente envolvendo o mesmo certame. Sentença mantida por outros fundamentos. Recurso não provido, com observação” (Apel. nº 1083112-79.2023.8.26.0053, Relª Desª Heloísa Mimessi, DJe 06.09.2024).

E acrescenta, referido julgado, por esclarecedor:

“O candidato, em suas razões recursais, delimita sua pretensão jurisdicional no fato de o edital do concurso público não prever, na terceira fase do certame, a necessidade de gravação e registro da prova oral ou a existência de critérios objetivos de avaliação desta, o que importaria na anulação de toda aquela fase por suposta dissonância com as “normatizações governamentais superiores”.

Logo, muito embora afirme pretender desconstituir o ato administrativo que o desclassificou do certame, a análise acurada das razões recursais evidencia que a irresignação do impetrante não se lastreia naquilo que estava contido no ato administrativo, mas sim na impugnação das disposições editalícias acerca daquela fase do certame as quais o impetrante entende serem atentatórias à legislação vigente, acarretando a nulidade de toda a terceira fase do processo seletivo.

O referencial de análise, portanto, não pode ser o ato de desclassificação do certame - pois a fundamentação trazida aos autos em momento algum se reporta ao conteúdo daquele documento -, mas sim ao próprio edital do certame.

Ocorre que, com a alteração desse referencial, o presente writ resta fulminado pela decadência, eis que transcorrido mais de cento e vinte dias entre a publicação do Edital (03/08/2023) e a impetração do writ (05/12/2023), a importar na denegação da segurança do writ, mas por fundamento diverso daquele constante na r. sentença.

Sobre o tema, destaco o seguinte precedente desta Corte, referente ao mesmo certame e cuja prestação jurisdicional pretendida era rigorosamente a mesma daquela deduzida nestes autos:

Apelação Cível. Mandado de Segurança. Processo

seletivo interno para admissão ao Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais da Polícia Militar – Candidato reprovado na Etapa III (defesa oral do projeto de pesquisa) – Inconformismo que verte exclusivamente às regras do certame – Mandamental impetrada em 14.12.2023 – Edital do processo seletivo expedido em 03.08.2023 – Decadência operada, ex vi do disposto no artigo 23 da lei de regência – Hipótese de indeferimento da petição inicial, com denegação da ordem (art. 6º, § 5º, da L. 12.016/09). Nega-se provimento ao recurso interposto, com observação. (TJSP; Apelação Cível 1086284-29.2023.8.26.0053; Relator (a): Ricardo Anafê; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central – Fazenda Pública/Acidentes – 15ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/06/2024; Data de Registro: 07/06/2024).

No caso em exame, incorporados os fundamentos supracitados, tem-se que merecer mantida a denegação da segurança estabelecida em primeira instância, com base no artigo 252 do Regimento Interno desta Corte.

Tratando-se de mandado de segurança, não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Ante o exposto, pelo meu voto nego provimento ao recurso.

OSVALDO MAGALHÃES

Relator